

**REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADE DE DIREITO DE JUIZ DE FORA**

KÁTIA MACIEL

**ESTUDO DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 473 DA CLT À LUZ DO
CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIES**

**JUIZ DE FORA
2020**

KÁTIA MACIEL

**ESTUDO DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 473 DA CLT À LUZ DO
CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIES**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Me. Flávio Filgueira Nunes.

Juiz de Fora

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

KÁTIA MACIEL

**ESTUDO DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 473 DA CLT À LUZ DO
CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIES**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor. Mestre Flávio Filgueiras Nunes

Professor Especialista Luiz Eduardo Barra
Ailton

Professora Mestra Renata Menezes de
Jesus

Juiz de Fora, 06 de julho de 2020

RESUMO

Embora pareça óbvio que as empresas tenham empatia com funcionários após a morte de seus animais de estimação, nem sempre é assim. Muitos gestores não apresentam compaixão e não se solidarizam com a dor do empregado. No ordenamento jurídico brasileiro não existe lei que assiste o trabalhador nesse sentido, logo, ele fica à mercê da perspectiva do empregador em relação ao assunto, este por sua vez, avalia cada caso individualmente e não tem obrigação legal de amparar o momento fúnebre do tutor. Muitas vezes, sem poder viver o luto pela morte do animal de estimação, o trabalhador se vê obrigado a comparecer ao trabalho, ainda que não possua condições psicológicas para trabalhar e por esse motivo, não agrega valor algum à empresa, além de não poder viver a dor da perda. O objetivo deste artigo é argumentar, a favor da garantia do trabalhador em se ausentar do trabalho em caso de doença ou falecimento de seu animal de estimação considerado ente familiar para levar o mesmo ao veterinário ou viver seu luto sem prejuízo do salário.

Palavras-chave: Família, Empregado, Empregador, Animal de estimação, Família multiespécie; Falta justificada.

ABSTRACT

While it seems obvious that companies empathize with employees, after the death of their pets, it's not always the case. Many managers don't show compassion and don't sympathize with the employee's pain. In the Brazilian legal system there's no law that assists the worker in this sense, therefore, he's at the mercy of the employers perspective in relation to the matter, which in turn evaluates each case individually and has no legal obligation to support the tutor's funeral moment. Often, without being able to mourn the death of the pet, the worker is forced to attend work, even if he doesn't have psychological conditions to work and for this reason doesn't add any value to the company, besides not being able to live the pain of loss. The purpose of this article is to argue, in favor of guaranteeing the worker to be absent from work in case of illness or death of his pet considered to be a Family member, to take him to the veterinarian or live his grief without prejudice to his salary.

Key-words: Family, Employee, Employer, Pet, Multispecies Family, Justified absence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:	7
1 DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	8
2 DA PROTEÇÃO DO EMPREGADO EM FALTAR AO TRABALHO EM VIRTUDE DE ÓBITO OU DOENÇA DE FILHO MENOR	10
3 DAS RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO ART 473 DA CLT À LUZ DO CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	12
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	17

INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos o Direito vem se transformando e se adequando às novas realidades da sociedade, bem como aos novos estilos de vida adotados pelos indivíduos que a integram. Nessa contextualização há que se pontuar a evolução no direito de família que, por muitas vezes acaba influenciando outras áreas do direito, como o Direito Trabalhista, por exemplo.

Existem diversos tipos de entidades familiares reconhecidas atualmente e a que será abordada no tema proposto é a família “multiespécie”. Nesse modelo de família, além dos pais e filhos, estão incluídos os animais de estimação.

Segundo LUFKIN, de acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) o Brasil em 2018 era a quarta maior população do mundo em animais de estimação, somando um total de 132 milhões de animais. Esses números representam a nova realidade afetiva elencada pela família multiespécie, incluindo cada vez mais os animais de estimação como entes familiares em nossa sociedade.

A escolha do tema pautou-se na necessidade que o trabalhador tem de se ausentar do trabalho em caso de falecimento de seu animal de estimação, considerado ente familiar, para viver seu luto ou para levá-lo ao veterinário, sem prejuízo do seu salário.

Pode-se afirmar que cerca de 60% dos lares brasileiros têm como moradores pessoas e animais de companhia, de diversas espécies, especialmente cães. Assim como o direito de família teve seu conceito revisado, vislumbrando o critério afetivo para laços que unem pais, filhos e animais, é o momento do Direito do Trabalho aderir à mesma reflexão proporcionando aos trabalhadores benefícios vinculados aos laços socioafetivos e não somente sanguíneos, incluindo no ato normativo os laços multiespécies.

Inicialmente foi feita uma introdução abordando de forma panorâmica o conceito do direito de família com ênfase na família multiespécie. Posteriormente fez-se uma explanação sobre o Direito do Trabalho e a aplicabilidade das garantias previstas nos incisos I e XI do artigo 473 da CLT, a essência das famílias multiespécies em casos de doença ou morte do animal integrante destas e por último a importância da alteração do artigo 473 da CLT.

Considera-se referencial teórico da pesquisa ora proposta, o art. 473, XI, CLT que garante ao trabalhador, se ausentar do trabalho por um dia ao ano para acompanhar filho de até seis anos em consulta médica e o art. 473, I, CLT que assegura, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica até dois dias consecutivos de ausência.

Como marco teórico, temos o Projeto de Lei Complementar nº 27/2018 aprovado pelo Senado que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

1 DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

No decorrer dos anos, o Direito vem sofrendo várias alterações devido à evolução da sociedade e a maneira em que a população vem vivendo. Neste contexto seria inimaginável pensar o Direito apenas como regras a serem aplicadas a algumas situações.

O Direito de Família foi um dos ramos do direito que mais novidades trouxeram, além de ter suportado mais modificações nos últimos anos, tendo em vista que a família muda e vem mudando constantemente. Hoje em dia é visto com certa frequência diversas formações familiares. Vide o rol exemplificativo trazido pelo art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal,

competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 2020)

É importante destacar o pluralismo familiar e neste sentido:

“Em virtude das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família, alguns princípios emergem do sistema jurídico brasileiro e que poderiam desfrutar de autonomia, como o princípio do pluralismo de entidades familiares, adotado pela Constituição de 1988, pois elas são titulares de mesma proteção. Tal princípio, por sua especificidade, encontra fundamento em dois princípios mais gerais, aplicáveis ao direito de família, a saber, o da igualdade e o da liberdade, pois as entidades são juridicamente iguais, ainda que diferentes, e as pessoas são livres para constituí-las.” (LÔBO, 2011, p. 59)

Conforme se pode ver, as entidades familiares são compostas por diversos tipos de famílias, definidas como matrimoniais, informais, união estável, homoafetivas, monoparentais, anaparentais e multiespécie.

A família se modifica de acordo com a sociedade, passando daquela originalmente conhecida como consanguínea para aquela criada por laços afetivos. As famílias hoje em dia buscam a felicidade, acima de tudo.

A doutrina pátria é clara ao prever a existência da paternidade e da maternidade socioafetivas. O Princípio da Afetividade prevê a existência de um núcleo de pessoas que se apresentam de forma pública, contínua e duradoura, sendo o seu vínculo de parentesco o socioafetivo.

Somando-se a isso, hoje ganha espaço a chamada família multiespécie, que é aquela família formada por animais humanos e não-humanos que através de vínculos socioafetivos a constroem e ostentam publicamente.

Para DIAS, em sua obra, a família multiespécie, é “aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família.” (DIAS,

2018, p. 1). É imprescindível “reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais” (LIMA, 2016, p. 10)

É difícil imaginar um lar sem a existência de um animal de estimação e muitas das razões as quais levam as pessoas a escolherem um animal são para fazer-lhes companhia.

O simples fato de um cidadão ou uma família possuir um animal de estimação, não significa que este pode ser considerado como membro da família. Deve-se observar a presença de alguns fatores como o afeto na relação humano-animal e o grau de importância que este animal representa para o núcleo familiar.

Deve ser observada, ainda, a convivência constante entre os humanos e os animais de companhia, pois é fator fundamental que estes animais convivam dentro da casa; descartados, por exemplo, animais utilizados para outras funções, como os cães de guarda; haja vista que descaracterizaria o fator afeto, dentre outros, o que o distancia de ser membro de uma família multiespécie.

Para a formação da família multiespécie deve-se observar a inclusão dos animais em fotos, viagens, festas, e demais atividades desenvolvidas pela família. Os tutores acabam privando-se de algumas situações para privilegiar o animal.

2 DA PROTEÇÃO DO EMPREGADO EM FALTAR AO TRABALHO EM VIRTUDE DE ÓBITO OU DOENÇA DE FILHO MENOR

É sabido que na esfera trabalhista o empregado tem direito a deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário sempre que se enquadrar em um dos incisos do art. 473 da CLT, que diz:

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (Incluído pela Lei nº 13.767, de 2018)”

Porém, o presente estudo atenta-se apenas para o inciso I que concede ao trabalhador dois dias consecutivos, em caso de falecimento de algum membro de sua família e o XI que concede ao trabalhador o direito de faltar um dia por ano para acompanhar o filho, menor de até seis anos, em consulta médica. Este artigo encontra-se na modalidade interrupção do contrato de trabalho.

Para se aprofundar no tema é de fundamental importância entender os dois institutos existentes no Direito do Trabalho que impedem a extinção do contrato de trabalho, a interrupção e a suspensão.

No caso de suspensão do contrato, o empregado fica sem receber pelo período que deixou de comparecer ao trabalho, são os casos de falta injustificada, greve, dentre outros.

Já na interrupção o empregado continua recebendo pelo período em que deixou de comparecer ao trabalho, ou seja, no caso de férias, repouso semanal remunerado, doença até o 15º dia e as faltas previstas no artigo 473.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, é uma norma protetiva ao trabalhador e busca atender as obrigações firmadas nos pactos entre empregador e empregado e garante que os empregados possuam as mesmas garantias que possuíam antes de se afastarem do trabalho.

Para Bezerra Leite em sua obra:

“um dos princípios peculiares do direito do trabalho é o da continuidade da relação de emprego. É exatamente por isso que somente em situações especiais poderá haver paralizações provisórias, totais ou parciais, na execução do contrato de trabalho, ou melhor, na prestação do serviço. Alguns autores preferem utilizar as expressões suspensão parcial ou suspensão total do contrato no sentido de interrupção ou suspensão do contrato, respectivamente. A lei brasileira (CLT, Título IV, Capítulo IV) utiliza, literalmente, as expressões suspensão e interrupção, embora não defina nem uma nem outra.” (LEITE, 2017, p.488)

Ainda segundo LEITE “não há suspensão ou interrupção do contrato, mas sim, dos seus efeitos, isto é, das obrigações atribuídas a cada uma das partes figurantes da relação de emprego” (LEITE, 2017, p 488).

Porém, o legislador não previu a possibilidade de o empregado ausentar-se do labor quando seu animal de estimação falecer ou simplesmente quando este necessitar de ser levado ao veterinário.

Infelizmente o direito do trabalho não evoluiu tão rápido quanto o Direito de Família, que já aceitou ou adaptou-se às novas modalidades de família existentes conforme demonstrado acima, principalmente para aceitar a família multiespécie, formada entre humanos e os não-humanos.

A abordagem aprofundada deste tema é necessária, a fim de assegurar ao trabalhador a oportunidade de vivenciar o luto, em decorrência da perda do seu animal de estimação, que é considerado ente familiar, em razão da relação de dependência emocional existente entre todos os membros da família multiespécie.

É importante frisar que a relação multiespécie é a fundamentada pelo amor e nela não existe diferenciação entre as emoções do animal e do humano (,) e a distinção entre essas emoções são apenas onde cada um dos animais, humanos ou não, as viverão. No caso do humano, este viverá sua dor muitas vezes no trabalho, sem poder ausentar-se para sofrer o luto pelo pela perde de seu animal.

3 DAS RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO ART 473 DA CLT À LUZ DO CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Tendo em vista que, nas famílias multiespécies, o animal de estimação é integrado à família, como se membro dela fosse; tendo *status* de filho, o empregador deve considerá-lo como tal nas relações laborais.

Precisa-se compreender que o empregador deve buscar sempre a qualidade de vida e as melhores condições de trabalho para seu empregado.

Diante disto, a qualidade do trabalho estará sempre em risco quando o empregado exercê-lo pensando em outra coisa, por exemplo, o luto pela perda de seu animal.

Vários juristas compreendem os animais como dotados de personalidade, os consideram seres sencientes que precisam de atenção e regulamentação especial. Um avanço que poderá repercutir de maneira positiva na economia e nas análises jurisprudenciais.

Veja julgado do Recurso Especial 1713167/SP 2017/0239804-9, que tem como Relator Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito do consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente, porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mas precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, a dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao

animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ, 2018, ONLINE).

O afeto estabelecido nas relações modernas, trás consigo a inclusão humana, que antigamente era estranho e hoje vê-se vários projetos de lei com esta premissa.

Observe o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 o qual propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tratar de natureza jurídica dos animais não humanos. Este projeto visa determinar que os animais viessem possuir natureza jurídica *sui generis*, além de sujeitá-los aos direitos despersonalizados, os quais irão gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação. Um grande passo para a causa animal.

Agora, observando o caráter moral, social e jurídico, em 2017, foi proposta pelo Sr. Orlando Silva, Projeto de Lei, sem número, onde propõe acrescentar dispositivo ao art. 473 da CLT, acrescentando o inciso XII, o qual a redação será a seguinte:

“Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...)

XII – para acompanhar animal doméstico em consulta veterinária de emergência. (NR)” (BRASIL)

Tais projetos buscam juntamente com o art. 225 da Constituição Federal, reconhecer que os animais são dotados de sensibilidade, além de impor a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade e a integridade física dos animais.

Vê-se também que, aumenta na sociedade a cada dia o amor e carinho com animais domésticos. Com isso, nada mais justo que a adequação da legislação neste sentido para permitir que os tutores destes animais possam sentir a sua falta e

vivam seu luto quando estes partirem ou que possam acompanhá-los quando estes precisarem de tratamento.

Para DOMITH e NUNES em sua obra:

“Importante mencionar que o CNJ emitiu o Provimento 63 no fim do ano de 2017 prevendo a possibilidade de registro voluntário em cartório de paternidade e maternidade socioafetivas, demonstrando que enquanto a previsão legal expressa da socioafetividade não se concretiza seu conceito encontra-se cada dia mais naturalizado numa sociedade que o experimenta cotidianamente.” (DOMITH e NUNES, 2018, p.86)

O registro em cartório de animais de estimação já é um instrumento legal útil para facilitar a disputa de guarda em casos de divórcio e a identificação em caso de perda ou roubo destes animais; este registro deve ser realizado em Cartórios de Títulos e Documentos. O registro assegura ao tutor a segurança jurídica para buscar a guarda dos mesmos em divórcios e deveria estar sendo mais amplamente utilizado, como por exemplo, na hora de demonstrar ao empregador que é tutor legal de um animal de estimação e tem direito a faltar ao serviço para levar seu animal ao veterinário ou quando de seu falecimento.

O registro atesta características como raça, cor, peso e pelagem, além de portar os dados dos donos, como RG e CPF. Este documento ajuda na hora de identificar o animal em viagens, além de comprovar a propriedade em casos de perda ou roubo.

Neste sentido, é possível ver a mudança nos lares, que levam em conta, a princípio, a liberdade dos indivíduos. É normal ver a presença de animais em diversos apartamentos, casas, etc. A presença de um animal de estimação é motivo de felicidade e em muitos casos a saída da solidão, tão comum nos dias atuais.

Hoje em dia nenhum homem vive de forma isolada, longe do convívio humano e este convívio não se limita apenas aos cidadãos da mesma espécie, mas também às relações entre humanos e animais.

Segundo REIS:

“A chegada de um ser vivo dotado de peculiaridades requer um cuidado especial, são seres com necessidades distintas que através dele, as relações afetivas entre espécies evoluem consideravelmente. Com isso,

encontra-se em seu tutor o sentimento materno e fraterno que garantem a eles proteção, importância e por vezes igualdade de condições” (REIS, 2020)

Como se vê, o animal e o humano sobressaem do convencional, convivem harmoniosamente. Estes animais possuem nomes, regalias e cuidados especiais com veterinários e, muitas vezes são registrados em cartórios. Sendo assim, diante do laço familiar que envolve estes humanos e animais, nada mais justo que estes tutores consigam ter direito às faltas justificadas do artigo 473 da CLT, em caso falecimento e doença de seus animais, tendo em vista que, os cuidados e afeto dados a seus bichos tem o mesmo grau de importância aos dados aos humanos da família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que já foi demonstrado, é de fundamental importância verificar como o direito vem lidando com a crescente evolução nas relações humanas. O presente artigo, de maneira geral apresentou a evolução das famílias até chegar aos diversos tipos de família existentes hoje.

Conforme foi visto é possível definir famílias como matrimoniais, informais, união estável, homoafetivas, monoparentais, anaparentais e multiespécie. Este artigo, em especial, discute a família multiespécie e sua tratativa dentro do Direito do Trabalho.

A família multiespécie é aquela composta entre humanos e seus animais de estimação e a relação de afeto, cuidado e amor existente entre eles. Estes animais são mais que animais de estimação, são membros efetivos em diversas sociedades matrimoniais e figuram no polo dos filhos que são dotados de incapacidade, apesar de fazerem parte de uma espécie diferente da de seu curador.

No campo do Direito de Família, a família multiespécie já é aceita, inclusive existindo decisões que tratam de guarda e alimentos destes animais.

No campo do Direito Civil também existe a possibilidade do registro em cartório destes animais, o que facilita inclusive numa eventual ação de divórcio. Acontece que no Direito do Trabalho ainda não existe nenhuma previsão legal que ampare os tutores destes animais quando estes assim o necessitem.

Observa-se que, no dia a dia de várias famílias é a união que cerca a relação entre os humanos e os animais. A luta pela proteção, qualidade de vida e direitos e garantias faz crescer a importância que estes animais têm na vida de seus tutores.

Com isso, o artigo visa-se esclarecer que as famílias multiespécies têm e cuidam de seus animais como se membros da família fossem. Participando efetivamente de eventos, fotografias, viagens e comemorando seus aniversários.

Dentro desta convivência familiar nada mais justo que seus tutores terem algum direito em relação aos seus animais, tais quais direito a faltar ao trabalho, sem que esta ausência seja considerada falta, para viverem o luto pela perda de seus acompanhantes ou para levarem os mesmos ao veterinário.

O direito do trabalho não fornece nenhuma garantia, em nenhum destes casos, ao trabalhador, que depende do empregador para lhe conceder a folga para cuidar de seu animal ou viver o luto por sua perda e por isso o trabalho trouxe à baila argumentos, aos quais defende esta falta como interrupção do contrato do trabalho.

Todos sabem que o empregador deve oferecer um ambiente saudável para seu empregado, e obrigá-lo a trabalhar em dia de luto pela morte de seu animal que o fez tão feliz ao longo da vida, apenas iria contribuir para a falta de harmonia no trabalho. Desta forma, obrigá-lo a trabalhar em dia em que seu animal encontra-se convalescente, precisando de atenção médica, apenas contribuirá para atrapalhar um ambiente saudável de trabalho.

Além disso, o empregado precisa de estar bem para poder desempenhar suas funções. É claro que o empregado não pode deixar que problemas externos afetem seu labor, porém neste caso trata-se de doença ou morte de membro de sua família.

O trabalho defende veementemente a alteração do art. 473 para que possa englobar como justificadas as faltas de tutores de animais em caso de falecimento dos mesmos ou em caso de falta para levá-los ao veterinário.

REFERÊNCIAS

**ANOREG. CLIPPING – O DIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AGORA TÊM NOME
E SOBRENOME.** Disponível em

<<https://www.anoreg.org.br/site/2019/01/07/clipping-o-dia-animais-de-estimacao-agora-tem-nome-e-sobrenome/>> Acesso em 19 jun 2020.

BRASIL, **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**. Organizado por, Renato Saraiva, Aryanna Linhares, Rafael Tonassi Souto. Juspodivm, 26ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html> Acesso em 01 de jun. 2020.

CAMARA LEGISLATIVA. **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**. Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a falta justificada do empregado que necessitar se ausentar do serviço para acompanhar animal doméstico em consulta veterinária de emergência. 2017 Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=705127A1A326F46AE93047230BA03C48.proposicoesWebExterno1?codteor=1627314&file_name=PL+9235/2017> Acesso em 20 jun 2020.

DA GARANTIA DE FALTA AO TRABALHO EM VIRTUDE DE ÓBITO OU DOENÇA DE FILHO SOB A PERSPECTIVA DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.

Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/330977781_DA_GARANTIA_DE_FALTA_AO_TRABALHO_EM_VIRTUDE_DE_OBITO_OU_DOENCA_DE_FILHO_SOB_A_PERSPECTIVA_DA_FAMILIA_MULTIESPECIE> . Acesso em: 17 jun 2020.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E DIREITO DE FAMÍLIA: UMA NOVA REALIDADE**. Disponível em

<<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade#:~:text=Existem%20diversos%20tipos%20de%20entidades.um%20dos%20genitores%20com%20seus>> Acesso em 17 jun 2020.

DOMITH, Laira Carone Rachid; NUNES, Flávio Filgueiras. **DA GARANTIA DE FALTA AO TRABALHO EM VIRTUDE DE ÓBITO OU DOENÇA DE FILHO SOB A**

PERSPECTIVA DA FAMÍLIA MULTIESPECIE. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/4747>>. Acesso em 18 jun 2020.

JUSBRASIL. **Suspensão e Interrupção do Contrato de Trabalho.** Disponível em <<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/111932195/suspensao-e-interruptao-do-contrato-de-trabalho>> Acesso em 20 jun 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Considerações sobre a família multiespécie.** Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29552/1/TESE%20Maria%20Helena%20Costa%20Carvalho%20de%20Ara%C3%BAjo%20Lima.pdf>>. Acesso em: 04/04/2017.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUFKIN, Bryan. **VOCÊ DEVERIA GANHAR LICENÇA QUANDO SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO MORRE?.** Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2018/10/voce-deveria-ganhar-licenca-quando-seu-animad-de-estimacao-morre.html>> Acesso em: 19 jun.2020.

PRETTI, Gleibe. **DA SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Disponível em < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1072/Da-suspensao-e-interruptao-do-contrato-de-trabalho>>. Acesso em 21 jun 2020.

REIS, Stefane Souza. **FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UM ENFORQUE NOS CONFLITOS POR GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE.** Disponível em < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos%20Tem%C3%A1ticos/54628/familia-multiespcie-um-enfoque-nos-conflitos-por-guarda-dos-animais-de-estimao-em-razo-da-dissoluo-da-conjugalidade>>. Acesso em 18 jun 2020.

SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> Acesso em: 20 jun 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ – **RECURSO ESPECIAL: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9**. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9?ref=serp>>. Acesso em: 15 de jun 2020.